



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA VALEC ENGENHARIA
CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A.**

PREGÃO ELETRÔNICO

PROCESSO nº 51402.231022/2019-46

EDITAL nº 010/2019

**GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA, CNPJ
Nº 12.130.013/0001-64**, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., por meio do seu representante legal, pelo que entende que os termos e especificações adotados pela Administração, no Edital e Termo de Referência do Pregão Eletrônico em epígrafe, realizado por este órgão, não atendem aos ditames legais, acarretando EXTREMA RESTRIATIVIDADE, comprometendo a IGUALDADE e a COMPETITIVIDADE do certame, vem oferecer

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

tendo em vista que, nos moldes atuais, a interpretação do instrumento convocatório (respostas aos questionamentos) se desalinha dos ditames legais e da jurisprudência do e. TCU (*data venia*), conforme as razões de fato e de direito a seguir expendidas.

1. PRELIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO

Requer, em princípio, pelo fato de estarem presentes razões de interesse público, a eficácia suspensiva prevista no § 2º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, e, ainda, providência urgente, no sentido de que se determine, de imediato e de forma **LIMINAR**, a **sustação do curso da licitação** e o julgamento da presente impugnação.

Como conseguinte, se requer a **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL**, com a necessária abertura de prazo para divulgação das novas condições de apresentação da proposta (**§ 4º, art. 21 da Lei 8.666/93**).

2. BREVE RESUMO DOS FATOS

Respeitosamente, esta empresa impugnante faz chegar às mãos de Vossa Senhoria as razões pelas quais se insurge contra os termos editalícios que descaracterizam a ampla competitividade que deve guiar o certame, bem como se desarmonizam com a legislação pertinente.

A Impugnante é empresa atuante no seguimento pertinente ao objeto da licitação, com vasta experiência no ramo e detentora de atestados de capacidade técnica profissional e operacional que comprovam sua excelente qualificação para execução dos serviços, além de possuir interesse em participar do presente certame.

Nos termos do **item 2.1 do Edital**, o objeto da Licitação visa “a contratação de serviços continuados e especializados na área de Tecnologia da Informação Comunicação - TIC, denominada Central de Serviços, organizada no modelo de Service Desk, com serviços de atendimento ao usuário e suporte técnico, remoto e presencial, de 1º e 2º níveis, e serviços continuados e especializados de apoio à operação e sustentação de Serviços de TIC, 3º nível, visando atender as necessidades de todas as unidades da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A., baseando-se nas boas práticas de gestão de TIC, conforme termos e condições do Anexo I - Termo Referência, seus anexos e encartes, para o período inicial de 36 (trinta e seis) meses, limitada duração total do contrato a 60 (sessenta) meses.”

Verifica-se, no geral, que as exigências editalícias são compatíveis com os princípios norteadores da licitação, bem como buscam selecionar proposta tecnicamente qualificada.

Ocorre que, no que se refere ao **objeto a ser contratado** e ao **processo de continuidade do uso da atual ferramenta de ITSM da VALEC ou outra ferramenta**, as exigências impostas no Edital não guardam relação lógica, que poderão ocasionar prejuízo ao erário público. Assim, em decorrência da flagrante ilegalidade, o presente Edital merece ser revisto, conforme se demonstrará adiante.

3. DA ILEGALIDADE DO ITEM 2.1 DO EDITAL.

A solução CITSMART Enterprise v7.1, atualmente utilizada pela VALEC para o gerenciamento de seus serviços, processos e demandas, é de propriedade da empresa Central IT Tecnologia da Informação LTDA. Como atual prestadora de serviços do Órgão licitante, a Central IT realizou a implantação de sua ferramenta, em que pese na contratação não constar previsão de aquisição de solução ITSM.

Dessa forma, **a VALEC não possui um produto de ITSM para gerenciamento dos serviços continuados e especializados na área de TIC**, sendo que, caso a licitante não adquira a atual ferramenta, deverá apresentar uma nova e realizar a implantação em até 30 (trinta) dias da data da assinatura do contrato.

No entanto, o que se percebe é que, para o pleno atendimento às necessidades do Órgão licitante, **se faz necessária a contratação não apenas da prestação do serviço de TIC, mas também da aquisição da ferramenta (produto).**

Da forma como está previsto no Edital, o objeto da licitação abrange apenas a prestação dos serviços especializados e desconsidera a ferramenta que deve ser adquirida. Caso o Edital ora impugnado permaneça com os mesmos termos, a empresa Central IT, proprietária da atual ferramenta utilizada pela VALEC, estará claramente em vantagem com relação às demais licitantes.

É de fácil compreensão verificar que tal situação afronta o princípio da isonomia e restringe, sobremaneira, a competitividade entre as empresas: a **Central IT não terá NENHUM custo com a aquisição da solução**. De maneira oposta, as demais licitantes deverão incluir em sua proposta o custo da solução, seja ela a CITSMART Enterprise v7.1 ou outra solução (além do custo da implantação).

Assim, verifica-se que o item 2.1 do Edital contém vício que acaba por restringir indevidamente a competitividade do certame e ferir os princípios que norteiam o processo licitatório, dentre eles, a busca pela proposta mais vantajosa. **À vista disso, se faz necessário que o objeto da contratação seja desmembrado para que sejam contratados em separado, o produto e os serviços.**

Por oportuno, ressalta-se que a Central IT, enquanto proprietária da ferramenta CITSMART, não possui qualquer obrigação ou compromisso no fornecimento da solução para novos prestadores de serviços da VALEC.

A rigor, constitui **obrigação** da Administração Pública promover a adjudicação por item/lote e não por preço global, **sempre que o objeto seja divisível e não haja prejuízo que possa obstar a participação de empresas que, embora não disponha de capacidade de executar a totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas**, nos termos do artigo 23 da Lei 8.666/93 e consoante inteligência da Súmula nº 247 do TCU, *in verbis*:

Lei 8.866/93. Art. 23: [...]

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. [...]

Súmula nº 247 do TCU

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o

objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Por fim, é ratificar que a empresa Central IT está sendo privilegiada pelo venda casada de serviços com o produto CITSMART Enterprise v7, embutido no custo do serviço. Observe-se que o custo para o produto CITSMART Enterprise v7 não está disposto no Edital ou no Termo de Referência, sendo que esses documentos dispõem sobre a contratação de um serviço e determinam a entrega, de forma casada, de um produto de ITSM.

Portanto, para a devida observância da legislação vigente e jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, **requer-se o deferimento da presente impugnação e a republicação do Edital com a indicação do parcelamento do objeto.**

4. DA ILEGALIDADE DO ITEM 10.4 DO ENCARTE IV – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E REQUISITOS PROFISSIONAIS GRUPO 1

O item 10.4 do ENCARTE IV – Especificações Técnicas e Requisitos Profissionais Grupo 1 impõe exigência que impossibilitada a ampla competitividade do processo licitatório. Nesse sentido, reafirma-se **a questão da exclusividade da ferramenta** pela empresa Central IT.

O Item 10.4 do Encarte IV versa sobre a manutenção do suporte e atualizações da ferramenta já utilizada pela VALEC ou a ser implantada pela contratada, nos seguintes termos:

“10.4. A CONTRATADA deverá manter o suporte e as atualizações da atual ferramenta de ITSM da Valec ou caso opte por outra ferramenta, desde que atendidas as especificações desse ENCARTE,

deverá se responsabilizar pela implantação de todos os processos existentes, configuração, customização, parametrização, suporte (incluindo atualização de versão), garantia e migração dos dados existentes, por exemplo, catálogo de serviços e base de conhecimento, sem qualquer ônus adicional à Valec, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da assinatura do contrato.”.

Verifica-se que a exigência do anexo do Edital acarreta clara restrição à participação das empresas e compromete a igualdade e a competitividade do certame diante da **exclusividade da ferramenta CITISMART**.

A continuidade da utilização da ferramenta CITISMART restringe a competitividade ao conceder vantagem à fabricante. Já a implantação de nova ferramenta em todos os processos gera um custo maior para os demais concorrentes. Em que pese constar no Edital que a nova implantação não acarretará custo para a Administração, toda a equipe técnica será envolvida no processo de implantação, capacitação, treinamento, adaptação e outras atividades, gerando um custo indireto.

Dessa forma, caso a presente impugnação não seja acatada, com a consequente alteração do item do Edital, todos os concorrentes e a Administração Pública serão penalizados em detrimento da fabricante e atual prestadora de serviços. Ademais, resta claro que o Edital privilegia o fabricante da solução CITISMART.

Ao que parece, a contratação se refere a objetos diversos em um mesmo processo sem o devido parcelamento, sendo que trata um item onde, na verdade, são dois itens totalmente diferentes em características.

Cabe ressaltar que o certame licitatório é um sistema baseado na ampla competitividade, no julgamento objetivo das propostas e na igualdade de condições, que devem ser respeitados para fins de buscar a proposta mais vantajosa à administração, e respeitar os princípios magnos da Administração Pública, como legalidade, moralidade e impessoalidade. No mesmo sentido, a Constituição Federal trata sobre as contratações da Administração:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de LICITAÇÃO PÚBLICA que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, nos termos do edital, a concorrência resta prejudicada visto que a exigências imputadas no item 1.2 do Edital e no item 10.4 do Encarte IV restringindo a competitividade do certame e, por consequência, a busca pela proposta mais vantajosa.

Ora, o instrumento convocatório deve estabelecer regras que respeitem as exigências necessárias, a fim de assegurar a proposta mais vantajosa para a Administração - essência primordial da realização dos torneios licitatórios. Nesse sentido, Marçal Justen Filho:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação”

Portanto, restou demonstrado que o Edital ora impugnado incorre em vícios que acabam por restringir indevidamente a competitividade do certame e ferem os princípios que norteiam o processo licitatório, dentre eles, a busca pela proposta mais vantajosa.



Desse modo, objetivando evitar violação ao princípio da isonomia, com a consequente limitação da competitividade, requer-se seja acolhida a impugnação ora apresentada com a devida retificação do edital, **com o parcelamento do objeto do certame (item 2.1 do Edital) e retificação do item 10.4 do ENCARTE IV.**

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Brasília/DF, 31 de outubro de 2019.

GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA
ANDRÉ BEZERRA RAMOS
C.I 1.624.579 SSP/DF
Representante Legal